



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO

NO ÂMBITO DA REAPRECIACÃO DO DECRETO Nº 8/2010 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, QUE “REGULAMENTA A ELABORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INFORMAÇÃO PÚBLICA SOBRE O ESTADO DO AMBIENTE, REGULA O APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE AMBIENTE E ALTERA A COMPOSIÇÃO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CRADS)”, NA SEQUÊNCIA DO VETO DE SUA EXCELÊNCIA O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1563 Proc. Nº 102
Data: 10/04/20 Nº 19/2009

Ponta Delgada, 13 de Abril de 2010



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO NO ÂMBITO DA REAPRECIÇÃO DO DECRETO Nº 8/2010 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, QUE “REGULAMENTA A ELABORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INFORMAÇÃO PÚBLICA SOBRE O ESTADO DO AMBIENTE, REGULA O APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE AMBIENTE E ALTERA A COMPOSIÇÃO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO REGIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CRADS)”, NA SEQUÊNCIA DO VETO DE SUA EXCELÊNCIA O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Abril de 2010, na delegação São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer no âmbito da reapreciação do Decreto nº 8/2010 da Assembleia Legislativa, que “Regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios de informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não governamentais de ambiente e altera a composição e normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS)”, na sequência do veto de Sua Excelência o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

A mensagem de veto de Sua Excelência o Representante da República deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 30 de Março p.p., tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, conjuntamente com o Acórdão nº 119/2010 do Tribunal Constitucional, de 26 de Março, para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A reapreciação pela Assembleia Legislativa de diplomas vetados pelo Representante da República, na sequência de pronúncia de inconstitucionalidade emitida pelo Tribunal Constitucional, funda-se no disposto no artigo 279º, nºs 1 e 2, da Constituição



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

da República, e segue o procedimento previsto nos artigos 142º e 143º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Estatui o artigo 279º, nº 1, da Constituição que se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma(s) constante(s) de qualquer decreto da Assembleia Legislativa deverá o diploma ser vetado pelo Representante da República e devolvido a esta Assembleia.

Nos termos do nº 2 do mencionado artigo da Constituição, o decreto não poderá ser assinado sem que a Assembleia Legislativa expurgue a(s) norma(s) julgada(s) inconstitucional(ais) ou o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presente, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

O Regimento da Assembleia Legislativa estatui, nos nºs 1 e 2 do artigo 142º, que, se o Representante da República exercer o direito de veto, o diploma, conjuntamente com a mensagem do Representante da República e outros elementos considerados relevantes, baixa à comissão competente.

As matérias de ambiente e de assuntos constitucionais são da competência da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares Ambiente e Trabalho, nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de Janeiro.

Capítulo III

REAPRECIÇÃO DO DECRETO

a) Na generalidade

O decreto nº 8/2010 foi devolvido à Assembleia Legislativa em 30 de Março de 2010.

A mensagem do Representante da República fundamenta o veto do decreto nº 8/2010 da Assembleia Legislativa no teor do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 119/2010, de 26 de Março, que se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas constantes da parte inicial do nº 1 do artigo 10º e da alínea b) do nº 2 do artigo 14º.

Em tempo, o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores requereu a apreciação da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 8º a 14º do Decreto nº 8/2010 da Assembleia Legislativa, invocando:

- A inconstitucionalidade orgânica, por violação conjugada do artigo 112º, nº 4, artigo 165º, nº 1, alínea b), e artigo 227º, nº 1, alínea a), da Constituição;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

- E as inconstitucionalidades materiais do artigo 8º, nº 3, por desrespeito pelo princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição; do artigo 9º, nº 2, por violação do princípio da reserva de lei, insito na primeira parte do nº 2 do artigo 18º da Constituição; do artigo 11º, nº 3, e do artigo 14º, por violação do regime das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias e da liberdade de associação, consignada no artigo 46º, nº 2, da Constituição; do artigo 12º, nºs 3, 4 e 5, e do artigo 13º, nº 1, por violação do regime das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias e da liberdade de associação, consignada no artigo 46º, nº 2, da Constituição.

A Assembleia Legislativa, notificada pelo Tribunal Constitucional, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 54º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, pronunciou-se sobre o pedido de fiscalização da constitucionalidade, concluindo que as normas sindicadas não se encontravam feridas de qualquer inconstitucionalidade, orgânica ou material, requerendo, conseqüentemente, que fosse negado provimento ao pedido do Representante da República.

O Tribunal Constitucional, apesar de ter acolhido relativamente à maioria das normas objecto de fiscalização os argumentos constantes da pronúncia da Assembleia Legislativa, julgou, pelo Acórdão nº 119/2010, de 26 de Março, inconstitucionais as normas constantes da parte inicial do nº 1 do artigo 10º e da alínea b) do nº 2 do artigo 14º do Decreto nº 8/2010.

b) Na especialidade

Sem prescindirem da posição assumida aquando da pronúncia da Assembleia Legislativa junto do Tribunal constitucional no âmbito do processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração ao Decreto nº 8/2010 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

“ Artigo 10º

[...]

1. *As organizações não governamentais de ambiente e equiparadas, inscritas no registo regional, gozam dos direitos estabelecidos no presente diploma, nomeadamente o direito ao apoio técnico e financeiro por parte da administração regional autónoma e o de participação na definição das políticas regionais de ambiente.*

2. *[...]*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Artigo 14º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) **[a eliminar]**
 - c) [...]
 - d) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]"

As presentes propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

Capítulo IV
POSIÇÕES DOS PARTIDOS

O *Grupo Parlamentar do PS*, não obstante ter apresentado propostas de alteração na especialidade que visam expurgar do diploma as normas julgadas inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 119/2010, de 26 de Março, reitera o entendimento, anteriormente manifestado, de que as mesmas não enfermam de qualquer inconstitucionalidade, orgânica ou material, porquanto não se está perante matérias que integrem a reserva da competência legislativa da Assembleia da República e porque a Região mais não fez do que criar um regime mais favorável e de maior proximidade para as ONGA com actividade nos Açores.

O *Grupo Parlamentar do PSD* e o Deputado da *Representação Parlamentar do PCP* reiteraram as posições assumidas aquando da pronúncia da Assembleia Legislativa junto do Tribunal Constitucional, mantendo o entendimento de que a norma do nº 3 do artigo 8º deveria ter sido julgada materialmente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD e do PCP, emitir parecer favorável à confirmação do Decreto nº 8/2010 desta Assembleia Legislativa, que “Regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios de informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não governamentais de ambiente e altera a composição e normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS)”, expurgado das normas constantes da parte inicial do nº 1 do artigo 10º e da alínea b) do nº 2 do artigo 14º, julgadas inconstitucionais pelo Acórdão nº 119/2010, de 26 de Março, do Tribunal Constitucional.

Ponta Delgada, 13 de Abril de 2010

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge